



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282964

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012043-81.2024.8.26.0269, da Comarca de Itapetininga, em que é apelante KEITE CHRISTINA DA COSTA CARVALHO, é apelado MUNICIPIO DE ITAPETININGA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO DIP (Presidente) E AFONSO FARO JR..

São Paulo, 25 de março de 2025.

OSCILD DE LIMA JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 33.442

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1012043-81.2024.8.26.0269

COMARCA: ITAPETININGA

APELANTE: KEITE CHRISTINA DA COSTA CARVALHO

APELADO: MUNICÍPIO DE ITAPETININGA

Juiz(a) de 1ª instância: VILMA TOMAZ LOURENCO FERREIRA ZANINI

MANDADO DE SEGURANÇA – Ato administrativo - Alegando de suposta ilegalidade na lista de classificação dos professores municipais de Itapetininga após a extinção do cargo de Professora Substituta Efetiva – PEB I – Descabimento – Lei Complementar nº 218/2023 extinguiu o cargo de Professora Substituta Efetiva – PEB I - Distinção entre os cargos é mantida pela própria norma legal – Ilegalidade não constatada – Ausência de prova de direito líquido e certo – Sentença denegatória da segurança mantida.

Recurso desprovido.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Keite Christina da Costa Carvalho contra ato praticado pelo Secretário Municipal de Educação do Município de Itapetininga. Sustenta que é professora de educação básica e que ataca o ato administrativo de publicação e forma de classificação da lista geral de classificação para remoção e atribuição dos professores de educação básica do município de Itapetininga, o qual violou seu direito líquido e certo. Informa que foi aprovada em concurso público e nomeada para o cargo efetivo de Professora Substituta Efetiva PEB I e já adquiriu estabilidade, bem como que possui outro cargo de Professora da Educação Básica. Afirmar, ainda, que a municipalidade se vale de lista classificatória baseada em pontuação de cada professor para atribuições de aula e que a Lei Complementar 218/2023 extinguiu o cargo de Professor Substituto Efetivo PEB I, igualando os cargos de Professor da Educação Básica e o extinto cargo de Professor Substituto Efetivo PEB I.

Assim, os referidos cargos integram a mesma lista de classificação para atribuição de aulas, sem distinção, lesando os profissionais que ingressaram na carreira como Professor Substituto Efetivo PEB I, pois sempre ficarão no final da lista independentemente de sua pontuação classificatória. Aduz que interpôs recurso administrativo diante do seu rebaixamento na lista de classificação após a Administração Pública utilizar a regra indicada na Lei Complementar 218/2023 e que referido recurso não foi apreciado e, ainda assim, a lista de classificação geral foi publicada. Desse modo, sustenta que há ausência de fundamentação e nulidade do ato administrativo, além de afirmar que a subdivisão da lista beneficia uns em detrimento de outros ferindo os princípios da isonomia, transparência e impessoalidade. Argumenta que há inconstitucionalidade da diferenciação existente na lista de classificação "Geral". Requer, liminarmente, a suspensão dos efeitos do ato administrativo que alterou a contagem da lista para fins de remoção e atribuição de aulas, o que compromete não apenas a escolha do seu local de trabalho, mas, também, a conciliação dos seus dois vínculos empregatícios. De modo exauriente, requer a confirmação da liminar e a procedência dos pedidos com a concessão dos efeitos da liminar a todos os integrantes da lista de classificação geral.

A liminar pretendida foi indeferida a fls. 70.

O Ministério Público informou que não há necessidade de sua intervenção no feito (fls. 95).

A r. sentença de fls. 97/100 denegou a segurança.

Inconformado, a impetrante interpôs recurso de apelação a fls. 105/110, na busca de inverter o decidido.

Contrarrazões a fls. 118/123.

É o relatório.

O recurso deve ser desprovido.

No presente caso, não se verifica direito líquido e certo a amparar a pretensão da impetrante, isto porque ausentes elementos aptos a afastar a presunção de legitimidade e legalidade do ato administrativo impugnado.

Conforme esclareceu o impetrado:

"Os ocupados do cargos de "Professor Substituto Efetivo", antes remunerados por hora-aula, passaram a ter jornada laboral fixa, assim como é a jornada dos ocupantes do cargo de "Professor de Educação Básica". Outra alteração decorrente é que passaram a ter sede fixa na Unidade Escolar, não ficando mais à disposição da Secretaria Municipal de Educação para realizar substituições em salas de aula temporariamente sem o professor titula.

Embora os docentes exerçam a mesma função, é certo que o concurso público para o cargo de "Professor Substituto Efetivo", ao qual a impetrante se submeteu, é diverso e, portanto, incluir referida profissional na lista geral classificatória daqueles que são desde o início titulares do cargo de "Professor de Educação Básica" acarretaria prejuízos a toda esta categoria profissional.

Motivo pelo qual, ao editar a Lei Complementar nº 218, de 4 de julho de 2023, ficou estabelecido no § 2º do artigo 2º que:

"Os Professores abrangidos por esta Lei Complementar terão a classificação para fins de atribuição de aulas iniciada em posição posterior a dos demais Professores de Educação Básica já existentes no quadro".

Assim, analisando a Lei Complementar nº 218/2023, verifica-se que:

Art. 1º Fica extinto do quadro permanente de pessoal da Administração Pública Municipal, o cargo de Professor Substituto Efetivo PEB I.

Art. 2º As características do cargo de Professor Substituto Efetivo PEB I se igualam às do Professor de Educação Básica, passando os seus ocupantes a se enquadrar no regime de remuneração mensal com carga horária semanal fixa, de acordo com a tabela salarial dos cargos pertencentes ao quadro de magistério, de provimento efetivo, criado pela Lei Complementar nº 21, de 5 de outubro de 2007.

(...)

§ 2º Os Professores abrangidos por esta Lei Complementar terão a classificação para fins de atribuição de aulas iniciada em posição posterior a dos demais Professores de Educação Básica já existentes no quadro.(grifos nossos)

Portanto, eventual violação ao princípio da isonomia ocorreria, na verdade, pela concessão da ordem, que criaria uma situação diferenciada da professora impetrante frente aos demais professores.

Por fim, bem destacou o juiz *a quo*:

A impetrante ocupa dois cargos estatutários de professora junto ao Município de Itapetininga, sendo um de Professora da Educação Básica e o outro de Professora Substituta Efetiva PEB I, fazendo com que o objeto da presente ação seja regido por lei específica, a qual deve ser observada, cingindo-se o administrador público ao princípio da legalidade.

(...)

Na hipótese dos autos, verifica-se que o cargo de Professora Substituta Efetiva PEB I foi extinto pelo artigo 1º, da Lei Complementar nº 218/2023 e restou igualado ao de Professor de Educação Básica, conforme rege o artigo 2º da mesma Lei Complementar (fl. 59).

Nestes moldes, não há possibilidade de se realizar qualquer alteração na Lista de Classificação Geral como pretendido pela impetrante, o que acarretaria desigualdade entre os cargos e os demais professores, pois a Lei que rege o vínculo da impetrante com a Administração Pública não deixa margem para interpretações, tampouco contém qualquer exceção sobre o tema aqui discutido.

Logo, de qualquer forma, não seria possível o provimento do recurso administrativo.

Ademais, os prejuízos alegados pela impetrante em decorrência da alteração legislativa em comento, pois teria comprometido não apenas a escolha do seu local de trabalho, mas, também, a conciliação dos seus dois vínculos empregatícios, não pode sequer ser objeto de consideração pela autoridade impetrada, justamente, em razão da necessária incidência dos princípios da legalidade e da supremacia do interesse público que rege os atos administrativos, em que o administrador público deve pautar sua atuação considerando a conveniência e a oportunidade.

Portanto, após análise dos autos, conclui-se que a autoridade impetrada observou os ditames legais quando realizou a Lista Geral de Classificação, sendo de rigor a denegação da segurança.

Assim, não estando preenchidos os requisitos para a concessão do mandado de segurança, de rigor a denegação da ordem.

É o que deflui dos ensinamentos de Hely Lopes Meirelles, para quem ***“direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. (...) Por se exigir situações e fatos comprovados de plano é que não há instrução probatória no mandado de segurança. Há, apenas, uma dilação para informações do impetrado sobre as alegações e provas oferecidas pelo impetrante, com subsequente manifestação do Ministério Público sobre a pretensão do postulante. Fixada a lide nestes termos, advirá a sentença considerando unicamente o direito e os fatos comprovados com a inicial e informações. (...) Vê-se, portanto, que o objeto normal do mandado de segurança é o ato administrativo específico”*** (Mandado de Segurança, 30ª ed., 2007, São Paulo, Malheiros, p. 38/39 e 41).

Para fins de prequestionamento, consigne-se estar o julgado em consonância com a legislação constitucional e infraconstitucional mencionadas no julgado.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

OSCILD DE LIMA JÚNIOR
Relator